



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl no AgRg no RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.507 - SP (2019/0101989-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : JACKSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JACKSON RAMOS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP384831
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PEDIDO NÃO RECONHECIDO.

I - Inexiste previsão legal ou regimental para o pedido de reconsideração lançado contra decisão colegiada e, por configurar erro grosseiro, não se admite sequer a aplicação do princípio da fungibilidade.

II - Pedido de reconsideração não conhecido com a remessa imediata dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do agrado em recurso extraordinário, independentemente do manejo de novos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgRg no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.478.507 - SP (2019/0101989-8)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : JACKSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JACKSON RAMOS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP384831
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por JACKSON RAMOS DOS SANTOS contra o acórdão de e-STJ fls. 441/442 assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO LEGAL. DOIS DIAS. ARTS. 263 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP.

– É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de dois dias de que tratam os artigos 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, e 619 do Código de Processo Penal - CPP.

– Embargos não conhecidos.

A defesa sustenta que o último ato de publicidade do julgado deu-se em 25/09, sendo os embargos declaratórios tempestivos. Afirma que o requerente não pode ser prejudicado pela desídia de seu defensor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgRg no RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.478.507 - SP (2019/0101989-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Sem razão a defesa.

Inexiste previsão legal ou regimental para o pedido de reconsideração lançado contra decisão colegiada e, por configurar erro grosseiro, não se admite sequer a aplicação do princípio da fungibilidade. A propósito:

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental.

2. Ademais, este pedido de reconsideração reitera argumento expendido em anterior agrado regimental, que não foi conhecido por ter sido interposto de decisão de órgão colegiado, o qual foi interposto de embargos de declarações opostos intempestivamente de decisão dessa Quinta Turma em agrado regimental. Registre-se que foram interpostos sucessivos recursos com as mesmas alegações. Há, portanto, manifesto abuso do direito de recorrer.

3. Pedido de reconsideração não conhecido. (RCD no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 907.084/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. É descabido formular pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como novos embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Pedido de reconsideração não conhecido.* (RCD nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 894.045/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 06/11/2017)

PROCESSO PENAL. RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INCABÍVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. *Tratando-se de decisão proferida por órgão colegiado - Quinta Turma desta eg. Corte Superior -, incabível a interposição de pedido de reconsideração, diante da ausência de previsão legal.*

Precedentes.

2. *Pedido de reconsideração não conhecido.* (RCD no AgRg no AREsp 839.318/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

Ademais, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal. A propósito: EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1460043/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, DJe 5/12/2018.

Observa-se, ainda, que, na hipótese, ressaí o propósito protelatório do pedido de reconsideração que apenas reitera argumentos apresentados em decisões anteriores. Evidente, assim, a existência de abuso de direito de recorrer, com o desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. *A recorribilidade vazia, infundada, como in casu, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ampla defesa.

2. O manejo recursal com finalidade meramente protelatória autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a pendência de julgamento de agravo em recurso extraordinário anteriormente interposto.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de encaminhamento dos autos ao STF, após a publicação do acórdão, independentemente da eventual interposição de outro recurso. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1194589/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração. Determino a imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do agravo em recurso extraordinário, independentemente do manejo de novos recursos.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0101989-8 **RCD nos EDcl no AgRg no RCD no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.478.507 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002288762016 00022887620168260642 2288762016 22887620168260642 372/2016
3722016

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACKSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JACKSON RAMOS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP384831
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JACKSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JACKSON RAMOS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP384831
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.